



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046380-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLINDO CASSIO TEIXEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75801 (Processo Digital)

Apelação nº 1046380-21.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **ARLINDO CASSIO TEIXEIRA**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Juiz sentenciante: *Daniel D Emidio Martins*

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE CUSTAS DE CITAÇÃO - QUESTÃO SEQUER ABORDADA NA SENTENÇA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

2- VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA - INICIAL ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO APÓCRIFA - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO COM ASSINATURA ELETRÔNICA QUE NÃO PERMITE A IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO - INEXISTENTE MEIOS DE VALIDAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR - RESSALVA QUANTO AO POSICIONAMENTO DO DOUTO SEGUNDO JUIZ, QUE DARIA PROVIMENTO AO RECURSO.

3- RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO DOUTO SEGUNDO JUIZ.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 88/90, julgando extinta a demanda, sem resolução do mérito, condenando o advogado subscritor da petição inicial ao pagamento da taxa judiciária devida no caso concreto, concedendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prazo de quinze dias para tanto, determinando que, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, seja feito ofício para inscrição na dívida ativa, de relatório adotado.

O demandante aduz que regularizou a representação processual juntando procuração assinada pela plataforma assine.online, a qual possui certificação AC SOLUTI ICP-BRASIL, além disso, recolheu as custas processuais, não podendo ser este o motivo da extinção, ressalta a desnecessidade da juntada de custas de citação diante do comparecimento espontâneo do réu, pleiteia a concessão da gratuidade processual, aguarda provimento (fls. 93/95).

Recurso tempestivo, com pleito de gratuidade.

Regularmente processado (fls. 96).

Contrarrazões (fls. 99/102).

Houve remessa (fls. 105).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferida a gratuidade processual, determinado o recolhimento do preparo (fls. 106/107).

Oposição do banco o julgamento virtual do recurso (fls. 108/109).

Juntada de procuração pela instituição financeira (fls. 110/121 e 125/136).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 138/140).

Petição do Itaú manifestando oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 143).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida não prospera, ressalvado o posicionamento do douto segundo juiz que daria provimento ao apelo.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual o autor alega que o réu cobrou taxas de juros acima do limite permitido pelo INSS, requerendo sua redução, descaracterização da mora e devolução dos valores indevidamente cobrados.

O demandante discorre sobre a desnecessidade de juntada das custas de citação, porém, referida questão sequer foi abordada na sentença, não sendo, portanto, conhecida.

A procuração juntada com a inicial encontrava-se apócrifa (fls. 45), tendo o douto juízo de primeiro grau determinado que o demandante acostasse procuração assinada fisicamente ou eletronicamente através de pessoa jurídica certificadora da assinatura que constasse no rol de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou por meio do sistema disponibilizado gratuitamente pelo *site* gov.br.

Na sequência o requerente acostou a procuração de fls. 87 informando que foi assinada pela plataforma assine.online, entretanto, sua validação não é possível devido a assinatura do sistema e-SAJ, a qual se sobrepõe àquela original do documento, invalidando-o.

Pois bem, ainda que a assinatura eletrônica seja válida, esta deve garantir a integridade das informações e a identificação do seu signatário, conforme art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

A procuração com assinatura eletrônica juntada com a emenda à inicial não traz nenhum elemento que permita confirmar se de fato foi subscrita pelo demandante, não havendo QR Code ou outra forma de validação e verificação da autenticidade do documento, a bem da verdade, o próprio demandante informa que a validação é impossível por conta da assinatura quando do protocolo no sistema SAJ.

Só é possível verificar que o ID da assinatura é válido, porém, não há meios de se verificar a qual documento pertence, e se o próprio patrono está ciente deste problema, deveria utilizar outra plataforma para colher as assinaturas de seus clientes.

Desta forma, tem-se que não houve juntada de procuração com assinatura eletrônica que pudesse ser atribuída ao autor, sendo de rigor a extinção do feito.

A esse respeito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE POVAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Insurgência recursal da autora alegando a validade da procuração juntada. 2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Decisão que determinou o comparecimento da autora, em cartório, para ratificar a procuração ou, alternativamente, juntar procuração específica para o processo em epígrafe, com firma reconhecida. Descumprimento de ordem judicial. Circunstâncias dos autos que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Entendimento do novo Enunciado (número 5) aprovado pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (Comunicado CG nº 424/2024). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000847-74.2024.8.26.0153; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição. Determinação para que o autor apresentasse procuração específica à propositura da demanda com assinatura eletrônica (ZapSign). Inércia em relação ao cumprimento da determinação. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I, do CPC. Insurgência do autor. Não acolhimento. Necessidade da apresentação de novo instrumento de mandato. Determinação de fácil providência. Artigo 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005668-62.2023.8.26.0281; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CG 02/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Recurso da autora. Juiz que, por suspeita de litigância predatória, em cumprimento a recomendação do NUMOPEDE (CGJSP), determina a juntada de nova procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo. Autora que se recusa a cumprir a ordem, sustentando que a procuração com assinatura digital bastaria. Extinção do processo, por descumprimento da determinação. Apelação da autora visando à cassação da decisão recorrida. Recurso que não prospera, porque o juiz pode, havendo suspeita de litigância predatória, determinar providências específicas, a exemplo da juntada de procuração com firma reconhecida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007045-29.2023.8.26.0003; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Deixo de fixar verba honorária em prol dos patronos do réu, ainda que angularizada a relação processual, pois o motivo de extinção do feito foi pelo não cumprimento da emenda da inicial, que incluía a regularização da representação processual com juntada de nova procuração devidamente assinada.

E considerando os ajuizamentos de ações tratando do mesmo tema dos autos, muitos sem ciência dos demandantes, não havendo procuração válida nos autos, seria contraditório condenar o demandante ao pagamento de verba honorária sucumbencial se este, em tese, sequer sabe da existência da ação ou autorizou seu ajuizamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto a alegação do banco de ajuizamento em massa de demandas por parte do patrono do autor, notando evidências de advocacia predatória, podem os patronos do requerido comunicarem o ocorrido diretamente aos órgãos competentes.

Dessarte, o recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não prospera, ressalvado o posicionamento do douto segundo juiz.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, ***feita a ressalva quanto ao posicionamento do douto segundo juiz, CONHEÇO EM PARTE*** do recurso e, na parte conhecida a ele **NEGO PROVIMENTO**.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo